



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 154/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política Social do Idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Política Social do Idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, decreta:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º - A Política Social do Idoso visa assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso para efeito desta Lei, o homem maior de sessenta e cinco anos e, a mulher maior de sessenta anos, na área urbana; o homem maior de sessenta anos e, a mulher maior de cinquenta e cinco anos, na área rural.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º - A Política Social do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania garantindo-lhe participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, com vistas a facultar-lhe a preservação dos aspectos bio-psico-sócio-moral-ético e espiritual que envolvem o envelhecimento;

III - o idoso será o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

IV - o caráter estadual desta política, implica em considerar as diferenças econômicas, sociais, re-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

gionais e, particularmente, as contradições do meio rural e urbano de Rondônia.

Art. 4º - A Política Social do Idoso, terá as seguintes diretrizes:

I - viabilização à integração do idoso às demais faixas etárias;

II - criação de formas alternativas de participação, ocupação e convívio, com vistas ao bem-estar social do idoso;

III - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas dos planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

IV - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuem familiares, nem condições financeiras que garantam sua própria sobrevivência;

V - fomento a formulação, capacitação e reciclagem de recursos nas áreas da Geriatria e da Gerontologia, bem como na prestação de serviços ao idoso;

VI - descentralização político-administrativa com um único órgão gestor em cada esfera dos Governos Estadual e Municipal, cabendo:

a) formular, coordenar e supervisionar a Política Social na esfera Estadual, com a participação do Conselho estadual do Idoso;

b) articular, coordenar e supervisionar a Política Municipal na esfera municipal, com a participação do Conselho Estadual do Idoso;

c) executar programas e projetos ao Estado, Municípios e entidades privadas;

VII - implantação de sistemas de informações que permitam divulgar os direitos do idoso, potencial de serviços oferecidos, bem como o acompanhamento dos planos, programas e projetos em cada nível.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - Na implementação da Política Social do Idoso são competências dos poderes públicos:

I - na área da Promoção e Assistência Social:

a) prestar ações e serviços voltados ao atendimento de suas necessidades básicas, mediante a participação das instituições governamentais, não governamentais, privadas e, principalmente, da família;

b) estimular o atendimento ao idoso através de centros de convivência, centros-dia, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e outras, com prevalência ao atendimento domiciliar, considerando-se as necessidades e condições econômico-sociais e culturais das diferentes regiões do Estado;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e executar estudos, levantamentos e pesquisas da situação social do idoso.

e) - capacitar recursos humanos para o seu atendimento;

II - na área de saúde:

a) garantir acesso à assistência e promoção à saúde do idoso, nos diversos níveis de atendimento da Secretaria de Estado da Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento para as Instituições Geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Estadual de Saúde;

d) criar, através da Secretaria de Estado da Saúde, normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver diferentes formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Municípios e os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento prático de equipes multiprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos estaduais e municipais;

Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de Educação:

a) adequar currículos, metodologias, material didático, e organizar escolas com programas educacionais destinados ao idoso;

b) dotar, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) oferecer programas educativos, através da imprensa falada e televisada, de forma a bem informar a população sobre o processo de envelhecimento;

d) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

e) apoiar a criação de Universidades Abertas para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber, dando oportunidade para aqueles que não tiveram condições de estudar na idade apropriada;

IV - na área de Trabalho e Previdência:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho;

b) atendimento priorizado relativo aos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria em órgãos públicos e entidades privadas;

V - na área de Habitação:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato para idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso, melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e a sua independência de localização;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - na área da Justiça:

- a) permitir o acesso à representação legal, em casos de declarada incapacidade;
- b) facilitar o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por quaisquer de seus órgãos;
- c) apoiar, institucionalmente, em caso de direitos civis postergados;

VII - na área da Cultura:

- a) participar do processo de produção, re-elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) incentivar os órgãos de cultura e entidades de caráter cultural, a inclusão de cidadão idoso nos seus planos de recrutamento de agentes, bem como torná-los usuários;
- c) permitir o acesso em locais de eventos culturais, mediante preços reduzidos;
- d) incentivar e apoiar as suas associações para que ofereçam amplas oportunidades de desenvolvimento cultural;
- e) incentivar o registro de memória, a transmissão de informações e habilidades de que são depositários os mais idosos, valorizando-o como elemento de identidade cultural;

VIII - na área do Esporte e Lazer:

- a) estimular a criação de programas de lazer, esporte e atividades físicas a fim de melhorar sua qualidade de vida e integrá-lo com as demais gerações;
- b) incentivar a participação nos programas de esporte e lazer da comunidade.

Art. 6º - Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas à área de competência dos Governos Estadual e Municipal serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 7º - A Política Social do Idoso será gerida, a nível estadual pela Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, e a nível municipal pelas Secretarias Municipais de Promoção Social ou órgão equivalente, com a participação dos seguintes Conselhos:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- I - Conselho Estadual do Idoso;
- II - Conselhos Municipais do Idoso.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO

Art. 8º - Fica criado na estrutura da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, o Conselho Estadual do Idoso, órgão permanente com funções articuladora, consultiva e deliberativa.

Art. 9º - Ao Conselho Estadual do Idoso compete:

I - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso, no âmbito Estadual e Municipal, aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei;

II - estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Municípios, bem como acompanhar as execuções de suas políticas;

III - zelar pela efetivação da descentralização político-administrativo e da participação popular, por meio de organizações representativas nos planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

IV - propiciar assessoramento técnico aos Conselhos Municipais do Idoso, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

V - fazer proposições objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Social do Idoso;

VI - promover campanhas de formação da opinião pública sobre a Política Social do Idoso, enfatizando seus direitos;

VII - propor critérios que objetivem ampla divulgação de repasses dos recursos financeiros aos municípios, organizações não governamentais e entidades privadas;

VIII - participar da implantação, juntamente com os órgãos responsáveis do Governo Estadual, do sistema de acompanhamento de programas e projetos que possibilitem avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados;

IX - instituir seu Regimento Interno.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 10 - O Conselho Estadual do Idoso, presidido pelo titular da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social, será assim composto:

I - um representante da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social;

II - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

III - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

IV - um representante da Fundação Cultural do Estado de Rondônia;

V - um representante da Superintendência de Desportos e Lazer;

VI - um representante do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

VII - um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

VIII - um representante da Universidade Federal de Rondônia;

IX - um representante do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 11 - Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados pelo Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - Os titulares dos órgãos de que trata o Art. 10, apresentarão ao Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, em 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, os nomes dos seus representantes titulares e suplentes, junto ao Conselho Estadual do Idoso.

§ 2º - Os membros titulares terão mandato de 3 (três) anos, renovados em 1/3 (um terço) anualmente.

§ 3º - As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevante serviço para atendimento da pessoa idosa.

§ 4º - A instalação do Conselho dar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 12 - A Fundações de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia desempenhará as funções de Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 13 - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua instalação, o Conselho instituirá seu Regimento Interno.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro 1992.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 091 , DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política Social do Idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso, e dá outras providências".

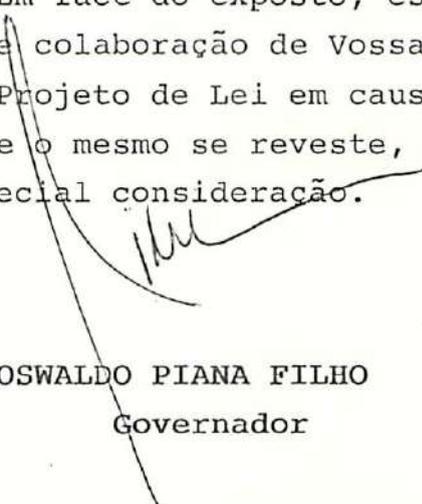
A Política Social do Idoso, objeto do presente Projeto, conforme podem discernir Vossas Excelências, visa assegurar os direitos do idoso, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade.

Estabelece, Senhores Deputados, princípios e diretrizes que concederão ao idoso benefícios nas áreas de promoção e assistência social, saúde, educação, habitação, justiça, cultura, bem como esporte e lazer.

Terá como órgãos gestores, à nível estadual, a Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social e à nível Municipal, as Secretarias Municipais de Promoção Social ou órgãos equivalentes.

Cria, ainda, o Conselho Estadual do Idoso, órgão de coordenação ao atendimento da Política do Idoso.

Em face do exposto, espero ser honrado com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências, no que se refere à aprovação do Projeto de Lei em causa, tendo em vista a importância social de que o mesmo se reveste, subscrevendo-me com a mais alta estima e especial consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Dispõe sobre a Política Social do Idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - A Política Social do Idoso visa assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso para efeito desta Lei, o homem maior de sessenta e cinco anos e, a mulher maior de sessenta anos, na área urbana; o homem maior de sessenta anos e, a mulher maior de cinquenta e cinco anos, na área rural.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º - A Política Social do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania garantindo-lhe participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o idoso não deve sofrer discriminações;



ção de qualquer natureza, com vistas a facultar-lhe a preservação dos aspectos bio-psico-sócio-moral-ético e espiritual que envolvem o envelhecimento;

III - o idoso será o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

IV - o caráter estadual desta política, implica em considerar as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições do meio rural e urbano de Rondônia.

Art. 4º - A Política Social do Idoso, terá as seguintes diretrizes:

I - viabilização a integração do idoso às demais faixas etárias;

II - criação de formas alternativas de participação, ocupação e convívio, com vistas ao bem-estar social do idoso;

III - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

IV - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuem familiares, nem condições financeiras que garantam sua própria sobrevivência;

V - fomento a formulação, capacitação e reciclagem de recursos nas áreas da Geriatria e da Gerontologia, bem como na prestação de serviços ao idoso;

VI - descentralização político-administrativa com um único órgão gestor em cada esfera dos Governos Estadual e Municipal, cabendo:

a) formular, coordenar e supervisionar a Política Social na esfera estadual, com a participação do Conselho Estadual do Idoso;



b) articular, coordenar e supervisionar a Política Municipal na esfera municipal, com a participação do Conselho Estadual do Idoso;

c) executar programas e projetos ao Estado, Municípios e entidades privadas.

VII - implantação de sistemas de informações que permitam divulgar os direitos do idoso, potencial de serviços oferecidos, bem como acompanhamento de planos, programas e projetos em cada nível.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO

Art. 5º - Na implementação da Política Social do Idoso são competências dos poderes públicos:

I - na área da Promoção e Assistência Social:

a) prestar ações e serviços voltados ao atendimento de suas necessidades básicas, mediante a participação das instituições governamentais, não governamentais, privadas e, principalmente, da família;

b) estimular o atendimento ao idoso através de centros de convivência, centros-dia, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e outras, com prevalência ao atendimento domiciliar, considerando-se as necessidades e condições econômico-sociais e culturais das diferentes regiões do Estado;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e executar estudos, levantamentos e pesquisas da situação social do idoso;

e) capacitar recursos humanos para o seu atendimento.



II - na área de Saúde:

- a) garantir acesso à assistência e promoção à saúde do idoso, nos diversos níveis de atendimento da Secretaria de Estado da Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento para as Instituições Geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Estadual de Saúde;
- d) criar, através da Secretaria de Estado da Saúde, normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver diferentes formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Municípios e os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento prático de equipes multiprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade de clínica, para efeito de concursos públicos Estaduais e Municipais;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;
- h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III - na área de Educação:

- a) adequar currículos, metodologias, material didático e organizar escolas com programas educacionais destinados ao idoso;
- b) dotar, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) oferecer programas educativos, atra



vês da imprensa falada e televisada, de forma a bem informar a população sobre o processo de envelhecimento;

d) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

e) apoiar a criação de Universidades Abertas para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber, dando oportunidade para aqueles que não tiveram condições de estudar na idade apropriada.

IV - na área de Trabalho e Previdência:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho;

b) atendimento priorizado relativo aos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria em órgãos públicos e entidades privadas.

V - na área de Habitação:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato para idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso, melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e a sua independência de localização.

VI - na área da Justiça:

a) permitir o acesso à representação legal, em casos de declarada incapacidade;

b) facilitar o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por quaisquer de seus órgãos;



c) apoiar, institucionalmente, em caso de direitos civis postergados.

VII - na área da Cultura:

a) participar do processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) incentivar os órgãos de cultura e entidades de caráter cultural a inclusão de cidadão idoso nos seus planos de recrutamento de agentes, bem como torná-los usuários;

c) permitir o acesso em locais de eventos culturais, mediante preços reduzidos;

d) incentivar e apoiar as suas associações para que ofereçam amplas oportunidades de desenvolvimento cultural;

e) incentivar o registro de memória, a transmissão de informações e habilidades de que são depositários os mais idosos, valorizando-o como elemento de identidade cultural.

VIII - na área do Esporte e Lazer:

a) estimular a criação de programas de lazer, esporte e atividades físicas a fim de melhorar sua qualidade de vida e integrá-lo com as demais gerações;

b) incentivar a participação nos programas de esporte e lazer da comunidade.

Art. 6º - Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas à área de competência dos Governos Estadual e Municipal serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 7º - A Política Social do Idoso será gerida, a nível estadual pela Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, e a nível municipal pelas Secretarias Municipais de Promoção Social ou órgão equivalente, com a participação dos seguintes Conselhos:

I - Conselho Estadual do Idoso;



II - Conselhos Municipais do Idoso.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO

Art. 8º - Fica criado na estrutura da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, o Conselho Estadual do Idoso, órgão permanente com funções articuladora, consultiva e deliberativa.

Art. 9º - Ao Conselho Estadual do Idoso compete:

I - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso, no âmbito Estadual e Municipal, aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei;

II - estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Municípios, bem como acompanhar as execuções de suas políticas;

III - zelar pela efetivação da descentralização político-administrativo e da participação popular, por meio de organizações representativas nos planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

IV - propiciar assessoramento técnico aos Conselhos Municipais do Idoso, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

V - fazer proposições objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Social do Idoso;

VI - promover campanhas de formação da opinião pública sobre a Política Social do Idoso, enfatizando seus direitos;

VII - propor critérios que objetivem ampla divulgação de repasses dos recursos financeiros aos Municípios, organizações não governamentais e entidades privadas;

VIII - participar da implantação, juntamente com os órgãos responsáveis do Governo Estadual, do sistema de



acompanhamento de programas e projetos que possibilitem avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados;

IX - instituir seu Regimento Interno.

Art. 10 - O Conselho Estadual do Idoso, presidido pelo titular da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social, será assim composto:

I - um representante da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social;

II - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

III - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

IV - um representante da Fundação Cultural do Estado de Rondônia;

V - um representante da Superintendência de Desportos e Lazer;

VI - um representante do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

VII - um representante do Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

VIII - um representante da Universidade Federal de Rondônia;

IX - um representante do Instituto Nacional de Seguridade Social;

Art. 11 - Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados pelo Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - Os titulares dos órgãos de que trata o Art. 10, apresentarão ao Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, em 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, os nomes dos seus representantes titulares e suplentes, junto ao Conselho Estadual do Idoso.

§ 2º - Os membros titulares terão mandato de 3 (três) anos, renovados em 1/3 (um terço) anualmente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

09.

§ 3º - As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevante serviço para atendimento da pessoa idosa.

§ 4º - A instalação do Conselho dar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

Art. 12 - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia desempenhará as funções de Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 13 - Nos 30 (trinta) dias subseqüentes à sua instalação, o Conselho instituirá seu regimento interno.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.